



**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 1845/1999 – 2ª VARA DO TRABALHO**  
**EM 20.08.2001 ÀS 9:45 HORAS.**

À data e hora acima registradas, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, sito nesta cidade, na Av. Vitorino Freire, 2001, anexo "C" do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Areinha, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, **RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA**, foi aberta a audiência do processo suso epigrafado e, apregoadas as partes, foi verificada a ausência de ambas, sendo, em seguida, prolatada a seguinte

**SENTENÇA:**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Rés : COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS - COLISEU**  
**COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E TRABALHO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS - COLISEU e a COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E TRABALHO alegando os fatos narrados na inicial de fls. 02/17 e postulando a condenação das rés na forma articulada nos itens 1 a 7 do petitório, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial o reclamante acostou os autos do Inquérito Civil Público e outros documentos e requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Notificadas, a Coliseu manifestou-se sobre o pedido liminar a fl.103, e bem como a COOTRAB. Em seguida, conclusos os autos, este Juízo deferiu a medida liminar requerida (fl.160), sendo as partes notificadas para o seu efetivo cumprimento.

Regularmente citadas, as rés compareceu à audiência designada e apresentaram contestação escrita impugnando integralmente a pretensão do autor aduzida na exordial e juntando documentos.

Após, foram colhidos os depoimentos das partes e de suas testemunhas e concedido prazo para as rés se manifestarem sobre os documentos carreados pelo Ministério Público.

2ª J. do Trabalho  
Fl. nº 418

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

As partes apresentaram razões finais sob a forma de memoriais.

É o relatório .

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARES

##### Ilegitimidade ativa do Ministério Público

A presente ação civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, tem por objetivos tolher a ação das rés quanto à contratação irregular de obreiros sob a forma de terceirização, bem como, garantir aos trabalhadores da Coliseu o fornecimento de EPIs e o pagamento de adicional de insalubridade.

A Coliseu levante esta preliminar argumentando que a matéria discutida não se trata matéria de interesse coletivo nem tampouco relativa a servidor municipal, faltando ao Ministério Público legitimidade para propô-la.

Os argumentos da Coliseu não prosperam, pois o autor pretende aqui proteger o interesse de uma coletividade de trabalhadores ante uma prática que alega afrontar a ordem legal vigente, estando perfeitamente enquadrada na definição do art. 81,§ único da Lei nº 8.078/90 de interesse coletivo.

Apesar de não se tratar aqui de empregados públicos mas sim de trabalhadores cooperados, legitimado está o Ministério Público para acionar o Judiciário em prol de centenas de trabalhadores cooperados e da ordem legal.

Rejeito a presente preliminar.

#### Incompetência em razão da matéria

Argüi a Coliseu que esta Justiça Especializada não tem competência material para apreciar a presente ação, pois questiona-se a legalidade de contrato firmado entre dois ente privados, as empresas ora rés, devendo os autos serem remetidos à apreciação da Justiça Comum.

Analisando cautelosamente os autos, bem como a pretensão do autor, vê-se que o Ministério Público objetiva tolher a terceirização de mão-de-obra para a execução de atividade-fim da Coliseu, via contrato com a COOTRAB.

A matéria discutida está relacionada exclusivamente a forma de contratação desses trabalhadores e o respeito aos seus

direitos, portanto, dentro do âmbito de competência atribuída à Justiça do Trabalho no art. 114 da Constituição Federal/88.

Igualmente rejeito esta preliminar.

Do Mérito

A discussão central travada neste feito concerne à legalidade ou não da contratação de mão-de-obra pela Coliseu para coleta de lixo junto a COOTRAB.

Antes de adentrar na análise dessa matéria, entendo importante fazer uma pequena digressão sócio-política, a fim de que a decisão aqui proferida seja bem compreendida pelas partes e pela sociedade, visto que envolve interesse público e não somente o das partes litigantes.

O momento social de nosso país é tormentoso e, por vezes, na busca constante de sobrevivência, o trabalhador prefere abdicar de seus direitos mínimos de cidadão, de pessoa humana e de trabalhador para ter uma fonte de renda que possibilite o seu sustento e de sua família. Então, nascem situações como a dos presentes autos, onde, visando, acima de tudo, amparar esses trabalhadores e garantir-lhes o respeito a seus direitos basilares de trabalhador, para não dizer, garantir-lhes a própria dignidade, pode-se vir a fechar uma porta de trabalho que lhes proporcionem renda, mas que contribui ainda mais para o desprestígio e desrespeito do trabalhador, notadamente em face dos direitos e das garantias sociais decorrentes da regular relação de trabalho.

Muitos, sabendo dessa necessidade imperiosa do trabalhador por sustento, aproveitam-se dessa sua condição inferiorizada para denegrir ainda mais esse humílimo operário, utilizando-se de falsos expediente para burlar os preceitos legais e constitucionais, sob o argumento de lhes estarem oferecendo trabalho, renda, meio de sustento.

Aceitar a manutenção de situações como a discutida nestes autos, é rasgar os diplomas legais que garantem direitos aos trabalhadores, é renegar a própria história de luta do trabalhador para garantir referidos direitos.

Passando, então, à questão meritória em si mesma, percebe-se através de todas as provas que compõem estes autos, que a Coliseu, empresa pública responsável pela limpeza e coleta de lixo em nossa cidade, contratou a COOTRAB para a prestação de serviço de coleta de lixo, uma das suas atividades-fins. Tal ato da Coliseu viola frontalmente a legislação vigente e entrenchoca-se com a unanimidade da jurisprudência e doutrina pátria, relegando os direitos trabalhistas e desvirtuando os

institutos jurídicos, bem como a própria razão de ser das Cooperativas.

O art. 9º da CLT é expresso quanto à "nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". E, complementado pelo art. 444 do mesmo diploma consolidado.

Todavia, não se pode deixar ao desamparo as centenas de trabalhadores cooperados em face da irregular contratação ora evidenciada nestes autos. Ao julgar o juiz não está adstrito irrestritamente ao diploma legal, deve entender e prever a situação social onde a lide se desenvolve.

Portanto, como a contratação de mão-de-obra cooperada para atividade-fim da Coliseu fere dispositivos da CLT, art. 9º e 444, e diante da impossibilidade de regularizar a situação com o reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviço, visto ser esta empresa pública sujeita às restrições previstas no art. 37 da Constituição Federal de 1988, acato o pedido inicial e declaro nula a contratação de cooperativas para execução de atividade-fim da Coliseu, devendo as rés absterem-se de contratarem com tal fim.

Concedo, ainda, em ampliação ao prazo já deferido liminarmente, tendo em vista o requerido pelo próprio MP, à ré Coliseu, após o trânsito em julgado desta decisão, o prazo de 18 meses para substituir os trabalhadores cooperados por empregados contratados com observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No que concerne aos equipamentos de proteção individual, restou sobejamente provado nos autos que os trabalhadores cooperados que exercem atividade de coleta de lixo não utilizam os equipamentos de proteção individual. A norma do art. 166 da CLT é taxativa neste ponto, e o empregador ou o tomador de serviço tem a obrigação legal de fornecer EPIs aos trabalhadores.

Portanto, defiro o pedido, devendo a Coliseu fornecer EPIs nos termos do art. 166 da CLT aos trabalhadores que lhes prestam serviço na coleta de lixo, indistintamente.

Já no que se refere ao adicional de insalubridade, observa-se a partir dos vários documentos apresentados que os trabalhadores cooperados percebiam o valor relativo ao adicional de insalubridade, pelo que indefiro o pedido

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide esta 2ª Vara do Trabalho de São Luís, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do

2020/05/10/11  
Fl. nº 121

Ministério Público e de incompetência desta justiça para, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública para declarar nula a contratação de trabalhadores pela COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS -COLISEU junto a COOTRAB - COOPERATIVA MISTA DE PROCUÇÃO DE TRABALHO DE SÃO LUÍS para a coleta de lixo, devendo as duas rés absterem-se de contratarem, entre si e com terceiro, para o fim de suprir mão-de-obra própria da atividade fim. Concede-se a Coliseu o prazo de 18 meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para realizar a contratação, via concurso público, do pessoal necessário a suprir suas necessidades de serviço de coleta de lixo, podendo, no dentro do prazo que lhe foi deferido manter os serviços do pessoal cooperado que ainda se encontram prestando serviços, para que não haja prejuízo na prestação dos serviços públicos essenciais confiados à ré Coliseu e para a população. Condena-se, ainda, a Coliseu a fornecer EPIS aos trabalhadores que coletam lixo. Indefere-se o pedido de adicional de insalubridade, tudo conforme fundamentação retro, que passa integrar esta parte dispositiva.

Custas de R\$ 300,00, sobre o valor arbitrado à causa de R\$15.000,00, pela parte vencida.

Oficie-se ao INSS e a DRT.

Registre-se.

Notifiquem-se as partes, devendo o autor a notificação do autor ser feita pessoalmente.

E, para constar, foi lavrado o presente termo de audiência que vai assinado por mim, \_\_\_\_\_, Chefe de Audiência e pelo MM Juiz.

RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA  
Juiz do Trabalho